



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001514-56.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ERICK DE ARRUDA GUERRA FERRUCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001514-56.2023.8.26.0198

Apelante: Erick de Arruda Guerra Ferrucio

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Franco da Rocha (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Voto nº 3744

APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

– Sentença de parcial procedência –
Recurso autoral – DANOS MORAIS –
Discussão judicial de anotação
preexistente que não afasta a aplicação da
Súmula nº 385 do C. STJ – Ação
precedentemente ajuizada já transitada em
julgado, com reconhecimento da
legalidade da anotação – HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS – Critério da equidade,
utilizado na origem, que não comporta
alteração – Utilização do valor da causa
como base de cálculo dos honorários
devidos em favor do patrono do autor que
resultaria na inserção, em tal parcela, de
pedido judicialmente rejeitado (indenização
a título de danos morais) – Sentença
mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários de
sucumbência, nos termos do art. 85, §11,
do CPC.

Fls. 162/163: considerando que a petição
versa sobre aspectos relacionados à execução da obrigação

determinada na origem, fica o seu exame reservado à fase de cumprimento de sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para *declarar a "inexigibilidade do débito no valor de R\$ 132,52 junto ao BANCO BRADESCO S/A."*

Ainda, em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada *"ao pagamento de metades das custas processuais e de honorários advocatícios à parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil"*.

O autor, ora apelante, busca a reforma da sentença, sustentando que (a) deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 385 do C. STJ, segundo o fundamento de que a negativação preexistente está sendo objeto de discussão judicial; bem assim que (b) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nesta hipótese, decorre automaticamente do reconhecimento de que se trata de negativação indevida. Além disso, argumenta que (c) os honorários de sucumbência devem ser reformados, a fim de que passem a ser de *"20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em fase de liquidação, levando-se em consideração o grau de zelo, o trabalho desenvolvido pelos defensores e a complexidade da causa"* ou, subsidiariamente, (d) em caso de manutenção do critério da equidade, que sejam aplicados os valores constantes na Tabela da OAB/SP.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 29/31) vieram aos autos as contrarrazões (fls. 167/176).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência do débito que ensejou sua anotação perante o cadastro de inadimplentes, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Foi reconhecida a ilegalidade da anotação, afastada a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, com fundamento na Súmula 385 do C. STJ.

Pois bem.

Sustenta o apelante que a anotação preexistente é objeto de discussão judicial nos autos do processo nº 1038475-96.2023.8.26.0100, e que, em razão disso, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 385 do C. STJ, segundo a qual “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ocorre que, consultando o andamento do processo em referência, pode-se perceber que a ação foi transitada em julgado em 22 de junho de 2024, isto é, meses

antes da interposição da apelação, tendo sido reconhecida a legalidade da anotação anterior.

A situação do processo precedente, aliás, já havia sido utilizada como fundamento na r. sentença proferida nestes autos, e, ainda assim, o autor revolveu o argumento em sede recursal, quedando-se omissos quanto a este aspecto, de absoluta relevância para o deslinde da controvérsia.

Seja como for, uma vez reconhecida a legitimidade da anotação preexistente em ação já transitada em julgado, mostra-se de rigor a aplicação do enunciado da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, a redação da referida súmula também afasta o argumento segundo o qual *“a anotação indevida ora sob exame, por si só, gera indenização por dano moral”*.

O C. STJ não deixou margem para dúvidas quando decidiu a respeito do ponto, firmando sua jurisprudência por meio de dispositivo vinculante.

Ainda assim, não é demais ressaltar a *ratio decidendi* em que se funda tal entendimento: a reputação do consumidor, que poderia ter sido prejudicada com a anotação indevida, já havia sido comprometida em virtude da anotação anterior. Sendo assim, é evidente que não foi a nova negativação – a indevida –, que desarranjou a boa imagem do consumidor perante os cadastros de inadimplentes.

Portanto, ainda que tenha a presente

anotação sido considerada indevida, daí não decorrem danos morais passíveis de indenização, sendo forçosa a manutenção, nesse ponto, da r. sentença recorrida.

Colaciono precedentes proferidos em casos semelhantes:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Indenização por danos morais e declaratória de inexistência do débito (R\$ 122,74). Inscrição indevida de nome no SERASA. Sentença de parcial procedência com declaração de inexistência do débito, sem fixação de indenização. II. Questão em Discussão: Aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ, ante a alegada inexistência de legítimos apontamentos pré-existentes nos órgãos de proteção ao crédito. III. Razões de Decidir: **A inscrição pré-existente ao débito objeto da presente demanda foi discutida judicialmente e sua legitimidade foi reconhecida por sentença de improcedência, confirmada por Acórdão com trânsito em julgado. Aplicação inquestionável da Súmula nº 385 do STJ, considerando a legitimidade da inscrição anterior (de 09/10/2019).** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: Aplicação da Súmula*

nº 385 do STJ em casos de legítima inscrição pré-existente, excluindo a indenização por danos morais”. (TJSP; Apelação Cível 1019908-80.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

*“CONTRATO — Serviços Bancários — Ação declaratória de inexistência de débito — PROVA DO CONTRATO — Réu que não se desincumbiu do ônus da prova — Ausência de demonstração da existência do contrato que embasaria a dívida e do inadimplemento que originou a negativação do nome do autor — Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC — INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA — Ausente a prova do contrato e da dívida — Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes — Cabimento — INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO — Inexistente a relação jurídica, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito — **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA — Ocorrência — DANOS MORAIS — Não configurados — NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES** — Autor que possui diversas dívidas inscritas no cadastro de inadimplentes —*

*Dívidas anteriores e posteriores à dívida questionada judicialmente – FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ – Não cabimento – A alegação de ilegitimidade das negativas anteriores deve ser verossímil – Não se admite o ajuizamento de múltiplas ações como artifício – **Superveniência do trânsito em julgado de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, onde se questiona a licitude de outra negativação, milita contra a verossimilhança das alegações do autor, reforçando a incidência da Súmula nº 385** – Presunção de legitimidade da negativação até que haja pronunciamento judicial – Precedentes do STJ e do TJSP – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Mantida – Inaplicabilidade da Súmula nº 326 do STJ ao caso em espécie – O réu não sofreu condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais – A Súmula nº 326 do STJ se aplica às hipóteses em que houve condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial – A Súmula nº 326 do STJ não se aplica no caso de indeferimento completo do pedido de condenação – Manutenção e ratificação da sentença – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000245-17.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0*

em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2);
Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro:
04/10/2024) (grifei)

Por fim, insurge-se o apelante quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados na origem, a fim de que a verba fixada em favor de seu patrono seja de 20% sobre o valor atualizado da causa ou, alternativamente, aquela estipulada pela Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.132,52, dos quais R\$ 15.000,00 se referem à quantia pleiteada a título de indenização por danos morais.

Assim, com a rejeição do pedido de indenização a título de danos morais, o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora com base no valor da causa teria como resultado a inserção, na respectiva base de cálculo, de parcela em que a requerente sucumbiu.

Portanto, sob pena de subverter-se o sentido lógico do instituto dos honorários sucumbenciais, mostra-se indevido o pleito de utilização de tal quantia como base de cálculo dos honorários devidos em favor do advogado do autor.

Em contrapartida, a utilização do valor da condenação ou do proveito econômico obtido comprometeria gravemente a dignidade da atuação do advogado, tendo em vista

que o débito questionado é de somente R\$ 132,52.

Sendo assim, mostra-se adequado o critério utilizado na instância de origem, pautado no art. 85, §8º, do CPC, de tal forma que os honorários sejam fixados em quantia razoável, sem que disso resulte a utilização de pedido indeferido como base de cálculo para estipulação da remuneração do advogado.

Relativamente ao pedido de utilização dos valores constantes da Tabela da OAB/SP, cumpre anotar que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, o que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O regramento do § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela

Seccional da OAB, que serve de fonte de referência aos associados para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença

mantida - Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023, g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados." (Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo Velho, julgado em 18/12/2023, g.n.)

Assim, rejeita-se o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do art. 85 do CPC, devendo ser mantida, também nesse ponto, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração dos honorários sucumbenciais a serem arcados pela parte autora em cinco pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a norma prevista no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator